Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 886.149 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) :SÔNIA MARGARETE VICENTE AMÉRICO

ADV.(A/S) :SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **RECEBIDOS** COMO **AGRAVO** REGIMENTAL. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. NORMAS CONSTITUCIONAIS DISSOCIADAS DO CASO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO **PRINCÍPIOS** SÚMULA 284/STF. AOS DO CONTRADITÓRIO E AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA. DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES -TEMA 660).

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D  $\tilde{\rm A}$  O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 886.149 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) :SÔNIA MARGARETE VICENTE AMÉRICO

ADV.(A/S) :SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

# RELATÓRIO

## O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso extraordinário aos argumentos de que (a) a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF; (b) incide, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF; e (c) no que toca à ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, são temas cuja existência de repercussão geral foi rejeitada por esta Corte na análise do ARE 748.371-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), por se tratar de questões infraconstitucionais.

Sustenta a embargante, em suma, que não se pode concordar com o acórdão recorrido, o qual reconheceu como precluso o direito à atualização dos valores pagos em RPV.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 886.149 RIO GRANDE DO SUL

#### VOTO

### O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

- 1. Embora a recorrente tenha denominado o presente recurso de "embargos de declaração", pela análise de sua fundamentação, deduz-se, de forma clara e inequívoca, que objetiva reformar a decisão que negou provimento ao recurso extraordinário, e não sanar qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Evidenciando-se, portanto, a finalidade do recurso de reformar a decisão em referência, recebo-o como agravo regimental.
- 2. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há que se falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma seu teor:
  - 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

#### ARE 886149 ED / RS

Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/02/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/02/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/02/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/08/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

- **3.** Com relação à ofensa aos artigos 1º, III e 5º, caput, XXII e LXXVIII, da CF/88, trata-se de normas em cujo âmbito de abrangência nem remotamente se vê potencial de interferir na específica situação em exame, atinente à preclusão. Como se vê, o apelo apoia-se em dispositivos incapazes de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, por trazerem disposições de conteúdo genérico, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
- 4. Ademais, é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que é imprescindível o exame de normas infraconstitucionais. Nesse sentido: ARE 748.371-RG/MT, Min. GILMAR MENDES, Tema 660, Plenário, DJe de 1º/8/2013; AI 796.905AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/5/2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/3/2012; e ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/8/2011.
  - **5.** Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

## ARE 886149 ED / RS

3. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 886.149

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S): SÔNIA MARGARETE VICENTE AMÉRICO

ADV. (A/S) : SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, conheceu dos embargos de declaração como recurso de agravo, a que, também por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária